Voto do Relator 05907/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05378/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Exercício: 2024
Criação: 28/10/26 09:24
UG: PMF - Prefeitura Municipal de Fundão
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Interessado: ELEAZAR FERREIRA LOPES
Responsável: GILMAR DE SOUZA BORGES
Procurador: LIDIA LORENZONI MOROSINI (OAB: 34322-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL – ARTIGO 11, DA LRF - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INSTITUIR, PREVER E ARRECADAR IMPOSTOS - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO – DETERMINAÇÃO - CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO

1. O descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos deve ser avaliado mediante o contexto geral das contas podendo, em face do caso concreto, ser afastado e alvo de determinação como alternativa de corrigir desvio.

Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 28/10/2026 09:27

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Fundão**, sob a responsabilidade do senhor **Gilmar de Souza Borges**, referente ao **exercício de 2024**.

O **NPREV –** Núcleo de Controle Externo de Fiscalização e Previdência elaborou o **Relatório Técnico 00324/2025-1** (peça 188) opinando pela seguinte proposta de encaminhamento:

> **6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> As contas anuais, ora analisadas, refletem a conduta do Sr. **GILMAR DE SOUZA BORGES**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de **Fundão**, com relação à condução da política previdenciária no exercício de **2024**.
>
> Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, nos termos previstos pela Instrução Normativa TC 68/2020; no RTC preliminar elaborado pelo sistema CidadES, deste Tribunal de Contas; assim como nas informações disponibilizadas pelo Ministério da Previdência do Governo Federal.
>
> Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela **aprovação** da prestação de contas do Sr. **GILMAR DE SOUZA BORGES,** no exercício de **2024**, na forma do art. 80, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **NCCONTAS –** Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elaborou o **Relatório Técnico 00027/2026-4** (peça 190) e, diante da **existência de achados** identificados nos autos, opinou pela seguinte proposta de encaminhamento:

> **10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**
>
> **10.1 Citação**
>
> Diante da existência de achados identificados nos autos, preliminar à apreciação definitiva das contas, propõe-se a **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa (subseção 3.2.1.3).

Ausência de reconhecimento e recolhimento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.16).

Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos (subseção 3.5.1.1)

10.2 Notificação

Diante dos achados identificados nos autos e da necessidade de oportunizar aos destinatários das possíveis determinações e recomendações a apresentação de comentários e informações quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas, preliminarmente à apreciação definitiva das contas, propõe-se a expedição de **notificação** à Prefeitura Municipal de **Fundão**, na pessoa do atual Prefeito, Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, ou de seu eventual sucessor, nos termos do art. 14 da Resolução TC 361/2022, c/c o art. 358, inciso III, do RITCEES.

10.2.1 Possíveis determinações

Adotar as providências administrativas necessárias para instaurar procedimento de apuração de danos ao erário e respectiva responsabilização para efeito de ressarcimento, conforme previsto na IN TC 32/2014, considerando que pagamentos intempestivos de contribuições previdenciárias à autarquia municipal geram acréscimos de multas e juros, comunicando as ações adotadas na próxima prestação de contas anual (subseção 3.2.1.16).

Adotar ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, como: a) Realizar o lançamento do ITBI considerando o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais, desvinculado a Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé; b) Realizar a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa, adotando procedimentos administrativo e/ou judicial, que sejam adequados a eficiência da cobrança considerando o valor do débito (subseção 3.5.1.1).

10.2.2 Possíveis recomendações

Comprovar o cumprimento da determinação contida no Parecer Prévio 145/2024, proc. TC 4.848/2023 (subseção 8).

10.3 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas **dar ciência** à Prefeitura Municipal de **Fundão**, na pessoa do atual prefeito, Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

A necessidade de estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação dos orçamentos, em observância ao que dispõe o artigo 8º da lei de responsabilidade fiscal (subseção 3.3.1).

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4).

O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou nota inferior à nota de referência para anos iniciais e para anos finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1).

O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4).

A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.2).

O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que das 78 metas propostas 19 não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).

O monitoramento dos indicadores dos ODS, considerando que quatro estão melhores que os resultados estaduais (mortalidade materna, mortalidade em menores de 5 anos, incidência de tuberculose e incidência de hepatite B) e cinco estão piores (nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado, mortalidade neonatal, nascidos vivos de mães adolescentes, mortalidade por suicídio, e mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias) (subseção 5.2.2).

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município não alcançou nenhuma das metas no exercício de 2024, evidenciando necessidade de maior atenção em todas as áreas, principalmente em relação ao acompanhamento dos diabéticos, cujo resultado alcançado ficou muito abaixo da meta (subseção 5.2.3).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.8 Constituir, formalmente, o Grupo Condutor Municipal da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.17 realizar as adequações necessárias na composição das equipes dos Caps; 1.1.25 viabilizar e acompanhar, junto ao Ministério da Saúde, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para credenciamento de equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) já existentes (quantidade máxima entre parênteses) e cadastradas no Cnes; 1.1.27 manter contato junto à Área Técnica de Saúde Mental, no Espírito Santo e/ou Ministério da Saúde, para orientações sobre que providências tomarem, a depender de cada situação junto ao Saips, para que consigam a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial (Caps), que estão funcionando sem o financiamento previsto na Portaria GM/MS Nº 3.089/2011, com prováveis perdas na qualidade do atendimento dos usuários desses serviços (subseção 6.4).

A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do Município (subseção 5.3.2).

O resultado do indicador “Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família” e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3).

A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Nº 14.899/2024 (subseção 6.3).

A necessidade de indicação da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, não incorrendo assim no descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subseção 3.2.1.3).

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4).

A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).

Em cumprimento à Decisão Monocrática 00135/2026 (peça 192) e à Decisão Monocrática 00145/2026 (peça 194), foram emitidos o Termo de Citação 00084/2026

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

(peça 195) e o Termo de Notificação 00234/2026 (peça 196), ambos referentes ao Sr. Eleazar Ferreira Lopes.

Por sua vez, em decorrência da Decisão Monocrática 00271/2026 (peça 201), foi emitido o Termo de Citação 00186/2026 (peça 202), referente ao Sr. Gilmar de Souza Borges.

O Sr. Gilmar de Souza Borges encaminhou a **Resposta de Comunicação 00700/2026** (peça 205), **Procuração 00194/2026** (peça 206), além de **peças complementares** (peças 207 a 213).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02361/2026** (peça 216) **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

> **11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**
>
> **11.1 Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais**
>
> Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de **2024**, prestadas pelo prefeito municipal de **Fundão**, Sr. **Gilmar de Souza Borges**.
>
> **11.2 Determinação**
>
> Com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, e considerando as análises consignadas em fase de conclusiva, na subseção 9.3 propõe-se ao Tribunal de Contas expedir DETERMINAÇÃO dirigida à Prefeitura Municipal de **Fundão**, na pessoa do atual prefeito, Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, ou de seu eventual sucessor, nos termos do art. 14 da Resolução TC 361 de 19 de abril de 2022, c/c art. 358, inciso III, do RITCEES.
>
> Adotar ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, como: **a)** Realizar o lançamento do ITBI considerando o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais, desvinculado a Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé; **b)** Realizar a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa, adotando procedimentos administrativo e/ou judicial, que sejam adequados a eficiência da cobrança considerando o valor do débito (subseção 3.5.1.1; e 9.3).
>
> **11.3 Ciência**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas dar ciência à Prefeitura Municipal de **Fundão**, na pessoa do atual prefeito, Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15);

A necessidade de estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação dos orçamentos, em observância ao que dispõe o artigo 8º da lei de responsabilidade fiscal (subseção 3.3.1);

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4);

O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou nota inferior à nota de referência para anos iniciais e para anos finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1);

O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4);

A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.2);

O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que das 78 metas propostas 19 não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1);

O monitoramento dos indicadores dos ODS, considerando que quatro estão melhores que os resultados estaduais (mortalidade materna, mortalidade em menores de 5 anos, incidência de tuberculose e incidência de hepatite B) e cinco estão piores (nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado, mortalidade neonatal, nascidos vivos de mães adolescentes, mortalidade por suicídio, e mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias) (subseção 5.2.2);

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município não alcançou nenhuma das metas no exercício de 2024, evidenciando necessidade de maior atenção em todas as áreas, principalmente em relação ao acompanhamento dos diabéticos, cujo resultado alcançado ficou muito abaixo da meta (subseção 5.2.3);

As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.8 Constituir, formalmente, o Grupo Condutor Municipal da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.17 realizar as adequações necessárias na composição das equipes dos Caps; 1.1.25 viabilizar e acompanhar, junto ao Ministério da Saúde, com observância

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para credenciamento de equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) já existentes (quantidade máxima entre parênteses) e cadastradas no Cnes; 1.1.27 manter contato junto à Área Técnica de Saúde Mental, no Espírito Santo e/ou Ministério da Saúde, para orientações sobre que providências tomarem, a depender de cada situação junto ao Saips, para que consigam a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial (Caps), que estão funcionando sem o financiamento previsto na Portaria GM/MS Nº 3.089/2011, com prováveis perdas na qualidade do atendimento dos usuários desses serviços (subseção 6.4);

A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do Município (subseção 5.3.2);

O resultado do indicador “Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família” e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3);

A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Nº 14.899/2024 (subseção 6.3);

A necessidade de indicação da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, não incorrendo assim no descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subseção 3.2.1.3);

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4);

A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1);

A necessidade de se adotar as providências administrativas necessárias, junto à Unidade Gestora Secretaria de Educação, com vistas à regularização das irregularidades apontadas, de modo a assegurar a estrita observância e o integral cumprimento da legislação de regência (arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei nº 4.320/1964 e art. 15, inciso I, c/c art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) {subseção 9.2}.

A 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador Especial de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, nos termos do **Parecer MP 05246/2026** (peça 218), **divergindo parcialmente** da **216 - Instrução Técnica Conclusiva 02361/2026**,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

pugnou pela manutenção, no campo da ressalva, da irregularidade denominada "*Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos*", prevista na subseção 3.5.1.1 do 190 - Relatório Técnico 00027/2026, e, consequentemente, pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Fundão a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do senhor GILMAR DE SOUZA BORGES, referentes ao exercício **2024**, com fundamento no art. 80, II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 132, II, do RITCEES, mantendo-se, ainda, a **determinação** proposta na subseção **11.2** da manifestação técnica, para adoção das medidas necessárias à adequação da sistemática de lançamento do **ITBI** e ao aperfeiçoamento da cobrança da dívida ativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que estes se encontram **devidamente instruídos**, portanto, **aptos à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00027/2026-4** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

A presente prestação de contas foi entregue em **30/04/2025**, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **observou** o prazo limite de **30/04/2025**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1454/2023**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 113.820.000,00** para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R$ 34.146.000,00, conforme artigos 5º e 7º da Lei Orçamentária Anual.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R$ 34.146.000,00 e **a efetiva abertura foi de R$ 92.943.596,25**, constata-se o **descumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

créditos adicionais suplementares, dessa forma, a Área Técnica opinou por **citar** o responsável para que se manifestasse e enviasse documentos probantes pelo **possível descumprimento** do Artigo 167, Inciso V da CF/88.

- Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R$ 122.001.137,67) com a **Receita Realizada** (R$ 137.859.902,60), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R$ 15.858.764,93**, equivalente a 113,00%.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R$ 137.859.902,60) com a **Despesa Total Executada** (R$ 129.868.245,46), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R$ 7.991.657,14**.

- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R$ 129.868.245,46) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R$ 147.389.103,00), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada, além de uma **economia** orçamentária de **R$ 17.520.857,54**.

- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, **não se verificou** evidências de execução de despesa sem prévio empenho com potencial para alterar as conclusões obtidas na análise (Apêndice B).

- Restou constatado que **não há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

- O Balanço Financeiro apontou que a disponibilidade **teve um decréscimo** de **R$ 36.719.608,35** passando de R$ 70.195.760,85 **no início do exercício para** R$ 33.476.152,50 **no final do mesmo.**

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R$ 85.345.548,67 – Passivo Financeiro R$ 13.971.458,06), da ordem de **R$ 71.374.090,61**, **superior** ao superávit de 2023 que foi da ordem de R$ 62.944.705,12.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências** de **desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

- O **superávit financeiro**, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, **poderá ser utilizado** no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

- Anota a Área Técnica que do superávit considerando as operações intras de R$ 70.791.494,57, **R$ 52.401.622,54 é pertinente** ao Instituto de Previdência.

- Não há irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

- Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	1.833.171,47	1.799.359,65	1.619.127,50	2.070.349,86	86,91	78,21

Fonte: Proc. TC 05378/2025-1. PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

	1.766.705,64	1.516.065,86	1.688.570,56	104,63	89,78

Fonte: Proc. TC 05378/2025-1. PCA/2024 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R$ 153.411,95 e, quanto ao 13º Salário, R$ 118.997,04. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R$ 139.731,78 e, quanto ao 13º salário, R$ 103.993,80.

De acordo com a tabela 24 anterior, verifica-se que **os valores pagos**, no âmbito do Poder Executivo Municipal**, são considerados como passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas, tendo em vista que o valor pago correspondeu a 78,21% do valor devido em folha de pagamento. O valor de folha de pagamento perfaz R$ 2.070.349,86, foi reconhecido na despesa R$ 1.833.171,47 e recolhido R$ 1.619.127,50, **restando pendente** em 31/12 o montante de **R$ 451.222,36**, sendo que só poderia passar como pendente de pagamento ao final do exercício o mês de dezembro (R$ 153.411,95). Desta forma, **propõe-se a citação** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Ressalte-se que pagamentos intempestivos de contribuição previdenciária à autarquia incorrem em multas e juros e **são passíveis de determinação** para que o atual gestor tome medidas administrativas que visem à instauração de procedimento administrativo **para apurar o dano ao erário** e a respectiva **responsabilidade de ressarcimento**, na forma da IN TCE 32/2014.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

- Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Com base na análise realizada, verifica-se que **não há evidências** de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

- Resultados primário e nominal

As informações demonstram o **descumprimento** da Meta Fiscal do **Resultado Primário** e o **cumprimento** da **Meta Fiscal do Resultado Nominal**, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Tabela 32 - Resultados Primário e Nominal Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária (Exceto Fontes RPPS)		127.055.642,47
Despesa Primária (Exceto Fontes RPPS)		124.434.288,28
Resultado Primário (Sem RPPS) – Acima da linha	**745.800,00**	**2.621.354,19**
Resultado Nominal (Sem RPPS) – Abaixo da linha	**745.800,00**	**6.849.100,16**

Fonte: Proc. TC 05378/2025-1 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

- Limites constitucionais e legais

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2024, o montante de **R$ 115.940.355,04**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R$ 47.709.414,35**, resultando, desta forma, numa aplicação **41,15%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, **cumprindo** o limite prudencial de **51,30**%, e o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R$ 50.546.664,44**, ou seja, **43,60%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

- Controle da despesa total com pessoal

Com base em **declaração emitida**, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa** com pessoal, **cumprindo** o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

- A Dívida Consolidada Líquida de **R$ -18.829.432,38 não extrapolou os limites máximo** e de **alerta** previstos, estando **em acordo** com a legislação específica.

Restou apurado que as **operações de crédito** internas e externas **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que as operações de crédito por **antecipação de receitas** orçamentárias **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado, com base na declaração emitida, que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, **atendeu às condições e limites estabelecidos** na legislação na contratação de operação de crédito, cumprindo o art. 33 da LRF e, também, **não realizou operações de crédito vedadas**, cumprindo os arts. 35 e 37 da LRF.

Restou apurado que **as garantias concedidas não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que **as contragarantias** recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

- Disponibilidade de caixa e restos a pagar

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, **cumprindo** o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

Registra a Área Técnica que, com base nos dados do sistema CidadES, os valores deficitários apurados nas fontes de recursos vinculados “5400030” (R$ 207.851,96), “5420070” (R$ 822,97), "543" (R$ 30.389,89), “635” (R$ 647,15), “802” (R$ 696,32), “753” (R$ 74.546,76) e “861” (R$ 362,32) **estavam cobertos** pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados de montante igual a R$ 2.406.698,59.

- Regra de ouro

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, **apurou-se** o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 43 - Regra de Ouro — Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	1.073.915,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	19.605.772,47
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	**18.531.857,47**

Fonte: Proc. TC 05378/2025-1 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

- Limites constitucionais

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R$ 17.842.339,22**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **27,32%**, de uma base de cálculo da ordem de R$ 65.298.916,09, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado o valor de **R$ 16.698.163,16** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **80,67%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R$ 20.749.668,19), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **70,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R$ 17.240.656,72**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **25,35%** da

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

base de cálculo de R$ **68.016.205,51**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

Ressalta a Área Técnica, a **retificação do valor** aplicado na MDE, de R$ 17.762.075,50 para R$ 17.240.656,72, e **consequente redução do percentual de aplicação**, de 26,11% para 25,35%, em função de **glosa de despesas** com merenda escolar no montante de R$ 521.418,78, executadas por meio da fonte de recursos 1.500.0025, e classificação 3.3.30.90.99 e 3.3.90.30.07

- Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município **não recebeu recursos** de complementação da **União VAAT**.

- Aplicação da complementação VAAT em educação infantil

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município **não recebeu recursos** de complementação da **União VAAT**.

O Poder Executivo transferiu **R$ 4.225.113,91** ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de **R$ 4.231.411,44.**

- Encerramento de mandato

- Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Dessa forma, também com base na declaração emitida, considerou-se que, no exercício analisado, o chefe do Poder Executivo **não praticou ato**, nos últimos 180 dias de mandato, que **resultasse em aumento da despesa** com pessoal, **cumprindo** o art. 21, II a IV, da LRF.

- Cumprimento da vedação de contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

No exercício em análise, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal.

- Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise **não contraiu obrigações de despesas** nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, **com insuficiência de disponibilidade de caixa**, observados a Decisão Normativa TC-1/2018 e o Parecer em Consulta TC-5/2023-3 – Plenário, conforme APÊNDICE L.

Registra a Área Técnica que **as obrigações contraídas** nos dois últimos quadrimestres do mandato, inscritas em restos a pagar processados e não processados, **sem suficiente disponibilidade de caixa**, totalizando R$ 52.439,76, nas fontes de recursos vinculados “5400030” e “543”, **estavam cobertas** pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados.

- **Sistema de controle interno**

O documento intitulado “Manifestação da Unidade Executora de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo” (RELOCI) trazido aos autos (peça 118) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final, apesar do registro de impropriedades, **opina** pela **regularidade** das contas apresentadas.

- **Monitoramento**

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **foram constatadas** ações pertinentes ao Município, conforme tabela a seguir:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

Tabela 74 - Ações de Monitoramento Valores em reais

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento
00145/2024-9	04848/2023-6	1.3 DETERMINAR ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES: • Que proceda até 31/12/2025, a recomposição da conta específica dos royalties, com fonte de recursos próprios, no montante de 753.050,8519 VRTE's, conforme fundamente na subseção II.7.1 deste voto.	I - Confirmação do cumprimento das deliberações, sem autuação de processo

Fonte: Sistema E-TCEES (Controle Externo/Monitoramento de Deliberações/Ativos)

Tendo em vista a **determinação** de que o gestor **deveria providenciar a recomposição** da conta/fonte de recursos de royalties no montante de 753.050,8519 VRTE até 31/12/2025, opina-se por **notificar** o atual gestor para comprovar a adoção da providência

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca dos **indicativos de irregularidades** analisados pela Área Técnica, devidamente consubstanciados na **Instrução Técnica Conclusiva 02361/2026**:

- Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa

Refere-se à subseção 3.2.1.3 do RT 27/2026-4. Análise realizada pelo NCONTAS

A Área Técnica, considerando que a **autorização contida** na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares **foi de R$ 34.146.000,00** e a **efetiva abertura** foi de **R$ 92.943.596,25**, constata o **descumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

O gestor, em apertada síntese, alega que **eventual extrapolação** do limite genérico previsto no art. 6º da LOA **foi devidamente amparada** pelo art. 7º da LOA e por autorizações legislativas supervenientes, **não se configurando qualquer afronta** ao artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

A Área Técnica, utilizando as informações enviadas na PCA disponíveis no Sistema CidadES, relativas aos créditos adicionais abertos no exercício e, aplicando o disposto no caput do artigo 6º e no artigo 7º, incisos I a VII da LOA, encontra a seguinte situação.

Tabela 75 - Resumo dos Créditos Adicionais

Total crédito adicional suplementar aberto no exercício 2024 **(a),** conforme informações enviadas na PCA – Sistema CidadES	R$ 92.943.596,25
Créditos abertos que não oneram o limite definido na LOA	
Crédito adicional suplementar aberto por excesso de arrecadação (art. 7º, inciso I), que não onera o limite definido no art. 6º LOA **(b)**	R$ 26.211.966,82
Crédito adicional suplementar aberto por superávit financeiro do exercício anterior (art. 7º, inciso II), que não onera o limite definido no art. 6º LOA **(c)**	R$ 16.155.666,11
Crédito adicional suplementar aberto para suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de natureza de despesa (art. 7º, inciso III), que não onera o limite definido no art. 6º LOA **(d)**	R$ 15.172.097,33
Crédito adicional suplementar aberto entre elementos de despesa pertencentes à mesma categoria econômica de unidades gestoras e órgãos diferentes (art. 7º, inciso IV), que não oneram o limite definido no art. 6º LOA **(e)**	R$ 12.226.432,26
Crédito adicional suplementar aberto destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes à amortização e encargos da dívida pública (art. 7º, inciso VIII), que não onera o limite definido no art. 6º LOA **(f)**	R$ 920.435,27
Total crédito adicional suplementar que não onera o limite definido no art. 6º da LOA **(a + b + c + d + e+ f) = (g)**	R$ 70.686.597,79
Total crédito adicional suplementar após deduções (a – g) = (h)	**R$ 22.256.998,46**
Limite de crédito adicional suplementar definido no art. 6º LOA (i)	**R$ 34.146.000,00**

Fonte: Proc. TC 05378/2025-1 - PCM/2024 – Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Conforme se observa da tabela anterior, **após as deduções aplicadas**, a Área técnica constatou que **não ocorreu infringência** ao disposto no art. 6º da LOA e ao art. 167, inciso V da Constituição da República, tendo em vista que **o limite autorizado** foi de **R$ 34.146.000,00** e **foram abertos R$ 22.256.998,46**.

Nesse sentido, propõe **afastar** o indicativo de irregularidade apontado na subseção 3.2.1.3 do RT 27/2026.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido manter o afastamento** de presente indicativo de irregularidade.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

- Ausência de reconhecimento e recolhimento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS

Refere-se à subseção 3.2.1.16 do RT 27/2026-4. Análise realizada pelo NCONTAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

RGPS	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	1.833.171,47	1.799.359,65	1.619.127,50	2.070.349,86	86,91	78,21

Fonte: Proc. TC 05378/2025-1. PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Observou a Área Técnica, a partir das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que **as contribuições previdenciárias patronais** (exceto 13º Salário) perfazem **R$ 153.411,95** e, quanto ao **13º Salário**, **R$ 118.997,04**. Por seu turno, **as contribuições previdenciárias dos servidores** (exceto 13º) perfazem **R$ 139.731,78** e, quanto ao **13º salário**, **R$ 103.993,80**.

De acordo com a tabela 24 anterior, a Área Técnica verificou que **os valores pagos**, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas, tendo em vista que o valor pago correspondeu a **78,21%** do valor devido em folha de pagamento. O valor de folha de pagamento perfaz R$ 2.070.349,86, foi reconhecido na despesa R$ 1.833.171,47 e **recolhido R$ 1.619.127,50**, restando **pendente em 31/12** o montante de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

R$ 451.222,36, sendo que **só poderia passar como pendente** de pagamento ao final do exercício o **mês de dezembro** (R$ 153.411,95).

Em apertada síntese, o responsável esclarece que **ocorreram inconsistências** na forma de **registro contábil** e **não inadimplemento de obrigações** conforme apontado. Que a inconsistência decorre de **equívoco** em algumas liquidações da despesa, as quais **foram realizadas pelo valor líquido** das guias de INSS **ao invés do valor bruto devido**.

Ademais, responsável anexou à sua defesa **esclarecimentos prestados pelo setor de contabilidade** da Prefeitura (Peça Complementar 21568/2026 (evento 208), afirmando, com base em documento denominado *"listagem de liquidações",* emitido pelo sistema contábil do Município, que **o valor total liquidado** de despesa patronal do exercício de 2024 foi de **R$ 2.017.632,99**.

A Área Técnica, também em síntese, destacou inicialmente que o Município de Fundão **possui estrutura desconcentrada** (Peça Complementar 21.572/2026 e 21.573/2026), portanto, em tese, **a irregularidade encontrada** neste ponto de controle, quanto ao prefeito, **se atém ao gerenciamento dos recursos** arrecadados, sua distribuição às unidades gestoras, tendo em vista o financiamento da execução da despesa prevista em orçamento, **bem como ao dever de acompanhar o desempenho** dos ordenadores de despesas por ele escolhidos.

Destaca também que **o valor liquidado** de **R$ 2.017.632,99**, do exercício de 2024, **diverge do valor liquidado** de **R$ 1.799.359,65** registrado **na Prestação de Contas**, sendo **superior** ao valor empenhado registrado na PCA de R$ 1.833.171,47, **quando deveria** ser **igual ou inferior** e nunca superior. Tal aspecto torna a defesa **insuficiente** para esclarecer o indicativo de irregularidade.

Considerando que o Município **tem estrutura desconcentrada** e considerado a **divergência de valores de liquidação** apresentada na defesa (páginas 7 a 16 da Peça

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

Complementar 21.568/2026), **quando comparados com os registrados na PCA**, buscou-se identificar **em qual(is)** unidade(s) gestora(s) **ocorreu a divergência**, sendo encontrada a seguinte situação.

Tabela 76 - Valores Liquidados de Obrigações Patronais por UG

Unidade Gestora	Valor liquidado conforme defesa – R$	Valor liquidado registrado na PCA – R$	Diferença – R$
Controladoria Geral	23.500,02	23.500,02	0,00
Fundo Municipal de Saúde	411.243,77	411.243,77	0,00
Gabinete do Prefeito	50.420,60	50.420,60	0,00
Instituto de Previdência	50.651,52	50.651,52	0,00
Procuradoria Geral	12.119,51	12.119,51	0,00
Secretaria de Administração	79.676,72	79.676,72	0,00
Secretaria de Agricultura e Transporte	59.220,52	59.220,52	0,00
Secretaria de Comunicação	20.899,44	20.899,44	0,00
Secretaria de Educação	823.399,93	603.813,95	219.585,98
Secretaria de Esportes, Lazer, Juventude	48.641,54	49.954,18	- 1.312,64
Secretaria Finanças e Planejamento	62.850,90	62.850,90	0,00
Secretaria de Governo	15.102,99	15.102,99	0,00
Secretaria Meio Ambiente	48.682,95	48.682,95	0,00
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	88.478,30	88.478,30	0,00
Secretaria de Trabalho, Habitação, Defesa e Assistência Social	196.386,99	196.386,99	0,00
Secretaria Turismo e Cultura	26.357,29	26.357,29	0,00
TOTAL	**2.017.632,99**	**1.799.359,65**	**218.273,34**

Fonte: Proc. TC 05378/2025-1

A partir da tabela acima, a Área Técnica observou que **as divergências** entre os dados enviados na defesa versus dados da PCA **se concentram** na Unidade Gestora **Secretaria de Educação**, e que **não é algo generalizado**.

Nesse sentido, considerando que **o Município possui estrutura desconcentrada**, que o Prefeito **não exerce papel de ordenador de despesa**, que **a irregularidade se concentra em uma única Unidade Gestora**, a Área Técnica propôs **acolher** as justificativas para o indicativo de irregularidade apontado na subseção 3.2.1.16 do RT 27/2026 e por **dar ciência** ao atual prefeito da necessidade de providenciar, junto à UG Secretaria de Educação, medidas de regularização, no intuito de atender plenamente à legislação sobre a matéria (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal 8.212/1991).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

Assim, acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido manter o afastamento** de presente indicativo de irregularidade, **sem prejuízo da ciência sugerida**.

- Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos

Refere-se à subseção 3.5.1.1 do RT 27/2026-4. Análise realizada pelo NGF

Em síntese, a Área Técnica observou que **a receita** referente a dívida ativa, multas e juros da dívida ativa do IPTU **foi a única receita que apresentou déficit**. Tal situação deve justificar a informação do IPAT de que **a cobrança da dívida é realizada de forma parcial** ou **há uma superestimação da receita** no orçamento.

As demais receitas apresentaram **superávit arrecadatório**. Valores arrecadados superam os valores planejados **indicando possível subestimação da receita** na elaboração da Lei Orçamentária Anual. **A subestimação prejudica** a execução do orçamento, não atende ao critério da **transparência**, dificulta o **planejamento fiscal** e **dá margem a manobras políticas do executivo**, ao reduzir atuação do Legislativo no processo do orçamento, facilitando a implementação de créditos extraordinários posteriormente.

O gestor, em apertada síntese, esclarece que, no lançamento do ITBI, **o município não adota** a Planta Genérica de Valores (PGV) **como base de cálculo**; conforme declarado no IPAT, **quando o valor** informado pelo contribuinte **é considerado incompatível** com o mercado, **instaura-se procedimento administrativo próprio** para apuração do valor venal individualizado, assegurado o contraditório. Tal procedimento envolve a **solicitação de avaliação do imóvel, a apuração e o arbitramento da base de cálculo** por Auditor Fiscal com base em laudo fundamentado conforme as normas da ABNT NBR 14.653 e demais critérios técnicos, a notificação do contribuinte, que pode requerer **reavaliação no prazo de 20 dias** mediante apresentação de fundamentos e provas (art. 86, § 2º, do CTM), a emissão da guia de recolhimento e, por fim, a comprovação do

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

pagamento para viabilizar a lavratura da escritura ou o registro do imóvel, sendo juntados laudos que demonstram a **aferição do valor conforme as condições de mercado**, e não pela PGV.

A Área Técnica manifestou-se nos seguintes termos, com os **grifos** necessários para melhor compreensão do tema:

> **Os argumentos** apresentados pelo gestor **não afastam a irregularidade** identificada, na medida em que **os laudos** de avaliação acostados (Peça Complementar 21570/2026) **não evidenciam os critérios técnicos utilizados** para a fixação da base de cálculo, **limitando-se a indicar valores atribuídos** pelo Auditor Fiscal, **sem transparência metodológica** mínima que permita aferir a aderência às condições reais de mercado ou possibilitar o efetivo exercício do contraditório pelo contribuinte.
>
> **A ausência de parâmetros objetivos e verificáveis** fragiliza o procedimento de arbitramento e **compromete a segurança jurídica**, sobretudo diante da exigência, consolidada no Tema 1113 do STJ, de que o ITBI deve ser calculado com base no valor de mercado do imóvel, **admitindo-se a revisão** pela Administração **apenas mediante processo regular**, devidamente motivado e com observância de critérios técnicos claros.
>
> Ademais, **o próprio gestor reconhece**, em sua prestação de contas, **a não conformidade** quanto à utilização da PGV como referência, o que **reforça a inconsistência** do modelo adotado **e evidencia a necessidade de manutenção da determinação para que o município adeque seus procedimentos** ao disposto no art. 38 do CTN, **garantindo** que a base de cálculo reflita o valor venal de mercado de forma transparente, fundamentada e passível de controle.
>
> Sobre a **cobrança parcial** da dívida ativa, o **gestor sustenta que o apontamento** de cobrança parcial da dívida ativa **não decorre de omissão**, mas do **cumprimento do fluxo legal adotado** pelo município para constituição e recuperação dos créditos. Após a inscrição em dívida ativa, **é realizada cobrança administrativa** mediante notificação ao contribuinte, e, **não havendo manifestação** no prazo de 10 dias úteis, **o débito é encaminhado** à

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

Procuradoria **para protesto e/ou ajuizamento**, em conformidade com a Resolução CNJ nº 547/2024. **Argumenta** que essa **sistemática prioriza a eficiência e a racionalidade administrativa** ao privilegiar a cobrança extrajudicial antes da judicialização, de modo que a existência de valores ainda não recebidos **não configura renúncia de receita**.

Acrescenta que **houve atuação efetiva** na recuperação de créditos, evidenciada pela propositura de 67 execuções fiscais no exercício de 2024, conforme registros do Tribunal de Justiça. Destaca ainda **que o superávit** arrecadatório verificado **não indica subestimação de receitas**, mas sim melhoria na eficiência da gestão fiscal, decorrente de medidas como a implantação do sistema eletrônico de processos (WEB/E-DOC), o reforço logístico do setor tributário e o recadastramento imobiliário com uso de georreferenciamento, o que elevou a qualidade das informações cadastrais e a capacidade de tributação.

Por fim, **defende que tais ações demonstram o cumprimento material do art. 11 da LRF**, evidenciado pelo resultado positivo da arrecadação, que superou a previsão inicial em mais de R$ 2,3 milhões. Assim, conclui que **os procedimentos adotados refletem práticas modernas** de administração tributária, pautadas na eficiência e no equilíbrio fiscal, **não havendo irregularidade ou prejuízo** que justifique o apontamento.

Os argumentos apresentados pelo gestor **não são suficientes para afastar** a irregularidade, uma vez que **o próprio relato** evidencia a adoção de medidas pontuais **e não de uma política sistemática**, contínua e abrangente de cobrança da dívida ativa. **A simples realização** de notificações, protestos e eventual encaminhamento para execução fiscal **não se mostra adequada**, por si só, para demonstrar **a efetiva diligência na recuperação dos créditos**, sobretudo quando não há evidência de que tais medidas sejam aplicadas de forma reiterada e abrangente a todo o estoque de débitos, conforme critérios de custo-benefício compatíveis com o interesse público.

A relação de execuções fiscais ajuizadas, embora demonstre alguma atuação, **não comprova a adoção de estratégia eficiente e permanente** de cobrança, especialmente considerando que a execução fiscal deve ser medida subsidiária, diante de seus elevados custos e baixos índices de recuperação. Nesse contexto, **espera-se que a Administração priorize mecanismos extrajudiciais mais eficazes e incisivos**, como o protesto sistemático dos créditos, negativação e intensificação das cobranças administrativas, de forma

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

periódica e planejada, com vistas à maximização da arrecadação com menor dispêndio de recursos públicos.

Assim, **a ausência** de demonstração **de uma política estruturada de cobrança** — pautada na repetição, previsibilidade e economicidade das ações — **evidencia fragilidade na gestão da dívida ativa**, não sendo suficiente a mera comprovação de atos isolados. Dessa forma, **impõe-se a manutenção da irregularidade**, a fim de que o município **aperfeiçoe seus mecanismos** de recuperação de créditos, adotando práticas mais eficazes e alinhadas aos princípios da eficiência e da responsabilidade na gestão fiscal.

O atendimento do art. 11 da LRF não é absoluto quanto a sua exigência, mas **demanda atos eficientes** da Administração pública, no intuito de maximizar a sua competência tributária.

A ratio essendi da Constituição é que cada ente federativo tenha uma esfera tributária que garanta renda própria para atendimento das suas responsabilidades. Nesse aspecto, as transferências voluntárias seriam subsidiárias ao exercício pleno da competência tributária, ao ponto de instituir, prever e efetivamente arrecadar são requisitos para o repasse voluntário de recursos. Tal situação visa **evitar que desequilíbrio fiscal resultantes** de gestão inadequada ou de práticas de populismo fiscal sejam compensados sem o esforço mínimo esperado de um gestor responsável.

A observância da regra — instituir todos os tributos, prever regularmente suas receitas e efetivamente arrecadá-los — é fundamental para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nacional, não se restringindo exclusivamente ao próprio município. Assim, as transferências voluntárias devem beneficiar apenas aqueles entes que, mesmo cumprindo integralmente sua competência tributária, ainda necessitem de recursos complementares. Essa compreensão encontra respaldo no voto do Ministro Alexandre de Moraes , relator da ADI nº 2238:

> Assim, se houver insuficiência de recursos, devem os entes federativos, para além de um controle mais rigoroso de suas despesas, diligenciar em busca de uma maior arrecadação dentro do seu próprio orçamento.
>
> Afinal, isso responde a uma premissa básica de subsidiariedade, ínsita a qualquer organização federativa, segundo a qual a tributação deve recair, preferencialmente, sobre as disponibilidades econômicas daqueles que são mais beneficiados pelas ações estatais.
>
> Se a ação estatal é local, faz todo sentido que ela seja financiada

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

> por receita tributária gerada por impostos locais. Apenas nas hipóteses em que, mesmo com a efetiva arrecadação dos impostos locais, as dificuldades de custeio persistam, é que a federação deve lançar mão de outros instrumentos fiscais, que envolvam recursos exigidos de contribuintes de outras regiões.

Com base nisso, afere-se que **a melhor interpretação** sobre atendimento dos pilares instituir, prever e efetivamente arrecadar, devem ser realizadas de **forma individualizada** para cada tributo, e no caso da possiblidade de recebimento de transferências voluntárias de cada imposto **e não um contexto geral**. Isso porque **a deficiência** na gestão **de um único imposto já é capaz de comprometer** o cumprimento da responsabilidade fiscal esperada de um gestor responsável.

Contudo, **considerando que a avaliação do dever** de instituir, prever e arrecadar tributos **está em sua primeira série** de análise em sede de Prestação de Contas de Governo por esta Corte, por **razões de segurança jurídica** e **razoabilidade**, é prudente **afastar a imputação de responsabilidade** nas presentes contas, e em contrapartida, fixar a adoção de ações prospectivas voltadas à observância desses deveres em um ciclo governamental completo.

Dessa forma, sustenta-se que para o adequado exercício do controle externo, deve-se, nesse momento, **manter apenas as determinações** exaradas no item 3.5.3 do Relatório Técnico, a fim de que a responsabilidade fiscal possa ser aferida durante todo o ciclo de mandato do atual gestor do município. Tal encaminhamento possibilita uma **aplicação mais justa e proporcional** da interpretação do **art. 11 da LRF** e eventual repercussão sobre a possiblidade ou não de recebimento de transferências voluntárias.

Sendo assim, segure-se **afastar** os indicativos de irregularidade objeto da subseção 3.5.1.1 do RT 00027/2026, todavia, **mantendo as determinações** para que o atual gestor adote medidas imediatas, a fim de sanar as não conformidades consideradas.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, e **decido manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade, sem prejuízo das **determinações** sugeridas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e **divergindo** do entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro relator

PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

3.1 Afastar os seguintes indícios de irregularidades em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

3.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA;

3.1.2 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO E RECOLHIMENTO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS DEVIDAS AO RGPS;

3.1.3 DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INSTITUIR, PREVER E ARRECADAR IMPOSTOS.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

3.2 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Fundão**, no exercício de **2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Gilmar de Souza Borges**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012;

3.3 Determinar à Prefeitura Municipal de **Fundão**, na pessoa do seu atual prefeito, Sr. **Eleazar Ferreira Lopes**, ou eventual sucessor no cargo, para no **prazo** de **180 dias**, nos termos do art. 14 da Resolução TC 361 de 19 de abril de 2022, c/c art. 358, inciso III, do RITCEES, adotar ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, como: **a)** Realizar o lançamento do ITBI considerando o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais, desvinculado a Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé; **b)** Realizar a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa, adotando procedimentos administrativo e/ou judicial, que sejam adequados a eficiência da cobrança considerando o valor do débito (subseção 3.5.1.1; e 9.3 da ITC 02361/2026).

3.4 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Fundão**, na pessoa do seu atual prefeito, Sr. **Eleazar Ferreira Lopes**, ou eventual sucessor no cargo, para a necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15 da ITC 02361/2026);

3.5 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Fundão**, na pessoa do seu atual prefeito, Sr. **Eleazar Ferreira Lopes**, ou eventual sucessor no cargo, para a necessidade de estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação dos orçamentos, em observância ao que dispõe o artigo 8º da lei de responsabilidade fiscal (subseção 3.3.1 da ITC 02361/2026);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

3.6 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Fundão**, na pessoa do seu atual prefeito, Sr. **Eleazar Ferreira Lopes**, ou eventual sucessor no cargo, para os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4 da ITC 02361/2026);

3.7 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Fundão**, na pessoa do seu atual prefeito, Sr. **Eleazar Ferreira Lopes**, ou eventual sucessor no cargo, para o acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou nota inferior à nota de referência para anos iniciais e para anos finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1 da ITC 02361/2026);

3.8 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Fundão**, na pessoa do seu atual prefeito, Sr. **Eleazar Ferreira Lopes**, ou eventual sucessor no cargo, para o acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4 da ITC 02361/2026);

3.9 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Fundão**, na pessoa do seu atual prefeito, Sr. **Eleazar Ferreira Lopes**, ou eventual sucessor no cargo, para a necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.2 da ITC 02361/2026);

3.10 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Fundão**, na pessoa do seu atual prefeito, Sr. **Eleazar Ferreira Lopes**, ou eventual sucessor no cargo, para o monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que das 78 metas propostas 19 não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1 da ITC 02361/2026);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

3.11 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Fundão**, na pessoa do seu atual prefeito, Sr. **Eleazar Ferreira Lopes**, ou eventual sucessor no cargo, para o monitoramento dos indicadores dos ODS, considerando que quatro estão melhores que os resultados estaduais (mortalidade materna, mortalidade em menores de 5 anos, incidência de tuberculose e incidência de hepatite B) e cinco estão piores (nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado, mortalidade neonatal, nascidos vivos de mães adolescentes, mortalidade por suicídio, e mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias) (subseção 5.2.2 da ITC 02361/2026);

3.12 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Fundão**, na pessoa do seu atual prefeito, Sr. **Eleazar Ferreira Lopes**, ou eventual sucessor no cargo, para o monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município não alcançou nenhuma das metas no exercício de 2024, evidenciando necessidade de maior atenção em todas as áreas, principalmente em relação ao acompanhamento dos diabéticos, cujo resultado alcançado ficou muito abaixo da meta (subseção 5.2.3 da ITC 02361/2026);

3.13 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Fundão**, na pessoa do seu atual prefeito, Sr. **Eleazar Ferreira Lopes**, ou eventual sucessor no cargo, para as recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: Constituir, formalmente, o Grupo Condutor Municipal da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); realizar as adequações necessárias na composição das equipes dos Caps; viabilizar e acompanhar, junto ao Ministério da Saúde, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para credenciamento de equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) já existentes (quantidade máxima entre parênteses) e cadastradas no Cnes; manter contato junto à Área Técnica de Saúde Mental, no Espírito Santo e/ou Ministério da Saúde, para orientações sobre que providências tomarem, a depender de cada situação junto ao Saips, para que consigam a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial (Caps), que estão funcionando sem o financiamento previsto na

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

Portaria GM/MS Nº 3.089/2011, com prováveis perdas na qualidade do atendimento dos usuários desses serviços (subseção 6.4 da ITC 02361/2026);

3.14 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Fundão**, na pessoa do seu atual prefeito, Sr. **Eleazar Ferreira Lopes**, ou eventual sucessor no cargo, para a necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do Município (subseção 5.3.2 da ITC 02361/2026);

3.15 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Fundão**, na pessoa do seu atual prefeito, Sr. **Eleazar Ferreira Lopes**, ou eventual sucessor no cargo, para o resultado do indicador "Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família" e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3 da ITC 02361/2026);

3.16 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Fundão**, na pessoa do seu atual prefeito, Sr. **Eleazar Ferreira Lopes**, ou eventual sucessor no cargo, para a obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Nº 14.899/2024 (subseção 6.3 da ITC 02361/2026);

3.17 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Fundão**, na pessoa do seu atual prefeito, Sr. **Eleazar Ferreira Lopes**, ou eventual sucessor no cargo, para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4 da ITC 02361/2026);

3.18 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Fundão**, na pessoa do seu atual prefeito, Sr. **Eleazar Ferreira Lopes**, ou eventual sucessor no cargo, para a necessidade de se

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1

observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1 da ITC 02361/2026);

3.19 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Fundão**, na pessoa do seu atual prefeito, Sr. **Eleazar Ferreira Lopes**, ou eventual sucessor no cargo, para a necessidade de se adotar as providências administrativas necessárias, junto à Unidade Gestora Secretaria de Educação, com vistas à regularização das irregularidades apontadas, de modo a assegurar a estrita observância e o integral cumprimento da legislação de regência (arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei nº 4.320/1964 e art. 15, inciso I, c/c art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) (subseção 9.2 da ITC 02361/2026);

3.20 Dar ciência da presente decisão ao Sr. Gilmar de Souza Borges;

3.21 Arquivar os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 8E8F6-656D3-0A4F1